



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 178/2022

IDENTIFICAÇÃO

Processo Licitatório nº 051/2022

De: Nayana Soeiro de Melo – Procuradora Geral do Município de Acará/PA.

Para: Exmo. Sr. Pregoeiro José Douglas Santos Silva

Objeto: Pregão Eletrônico – Aquisição de Aparelho de Mamografia computadorizada para atender as necessidades do Hospital Municipal de Acará/PA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos do **Processo Licitatório nº 051/2022**, encaminhados para esta procuradoria nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, tendo como objeto: **aquisição de** Aparelho de Mamografia computadorizada para atender as necessidades do Hospital Municipal de Acará/PA.

Após detida análise, identificou-se o termo de referência com justificativa, planilha estimativa de despesa, autorização de abertura da licitação, designação do pregoeiro e da equipe de apoio (Portaria nº 87/2021 - GAB. PREFEITO), edital e respectivos anexos, minuta do termo do contrato e minuta da ata de registro de preços.

O processo foi encaminhado a essa procuradoria por meio de despacho da Comissão Permanente de Licitação, para análise e parecer.

É o que nos cumpre relatar, passemos à análise.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ademais, o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa, posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

FUNDAMENTAÇÃO

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público.

Sendo assim, no vertente caso, para contratação de empresa fornecedora de matérias para estruturação odontológica da rede municipal de saúde, adotou-se a modalidade pregão –eletrônico que destina-se a aquisição de bens e serviços comuns, tal natureza do serviço foi atestada de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520, de 2002. O critério de julgamento será o de menor preço por item, assim de acordo com o artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital.

Tal modalidade se adequa com os princípios da celeridade e da economicidade processual, pois concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço.

Constam, nos autos, os elementos essenciais para a realização do procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico, de acordo com as legislações específicas, devendo a publicação do edital ocorrer observando o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Inclusive, no que tange ao edital constante nos autos, se verifica o atendimento a todos os requisitos legais, estando apto para gerar os efeitos jurídicos esperados, apesar da não identificação de modelos de declarações de existência ou não de menor aprendiz nas empresas licitantes, assim como, a de cumprimento da quota para deficientes e afins, o que deve ser observado pela CLP quando da confecção dos próximos editais.

Em oportuno, frisa-se que esta Procuradoria analisa apenas a regularidade jurídica do certame, não adentrando no mérito administrativo ou nas questões técnicas relacionadas ao objeto licitado.

Ademais, quanto à regulamentação dos contratos administrativos, esta encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Posto isto, verifica-se que a minuta do contrato, apesar de ter seguido todas as cautelas recomendadas pela legislação vigente, esta Procuradoria faz uma ressalva em relação à cláusula “GARANTIA DA EXECUÇÃO”, onde consta que não exigência de garantia de execução para a contratação, o que torna vulnerável o direito que é garantido à Administração de fazer cumprir o que fora contratado com o particular.

Ademais, conforme pode-se verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

CONCLUSÃO

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas nas legislações e normativas sobre o assunto, entende-se que a Administração Pública Consulente **poderá adotar a modalidade de Licitação pretendida, desde que verifique o preenchimento dos requisitos necessários ao norte alinhavados.**

Quanto à minuta do contrato, esta encontra-se em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, devendo ser observada a ressalva apontada nesta peça opinativa.

Por derradeiro, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ACARÁ
PODER EXECUTIVO
PROCURADORIA MUNICIPAL

É o parecer, sub censura.

Acará, 07 de Outubro de 2022.

Nayana Soeiro de Melo

OAB/PA 12.463

Procuradora Geral do Município do Acará/PA